



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

OFÍCIO Nº 190/2024 – PRE

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2024

Ref.: Parecer técnico acerca das atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG, entidade autárquica de fiscalização do exercício profissional, com sede na Av. Álvares Cabral, nº 1600, bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte, neste ato representado por seu presidente, Marcos Venícius Gervásio, vêm PRESTAR ESCLARECIMENTO ao Setor de Licitação do Município de Salinas, acerca das atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, após a publicação da Resolução nº 58 do CFT.

DOS QUESTIONAMENTOS

Em síntese, o Município de Salinas questiona sobre a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil nas licitações que têm por objeto a construção de edificações.

Faz menção à licitação destinada à contratação de empresa especializada do ramo de Engenharia e Construção Civil para execução de obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil.

DOS ESCLARECIMENTOS

De forma acertada, o edital da concorrência eletrônica nº 033/2024 restringiu a participação apenas aos profissionais registrados no CREA ou no CAU porque as atividades que constam no objeto do edital são atribuições dos profissionais de graduação plena do Sistema CONFEA/CREA e do CAU, conforme passo a expor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Até a promulgação da Lei 13.639/2018, os Técnicos industriais faziam parte do Sistema CONFEA/CREA e suas atribuições foram regulamentadas pelo Decreto nº 90.922:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Em 26/03/2018 entrou em vigor a Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a quem competia detalhar as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais, de acordo com os limites legais e regulamentares, ou seja, de acordo com os limites fixados pelo Decreto 90.922:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

Em 22/03/2019 o CFT publicou a Resolução nº 58/2019, para definir as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificação, e em 08/10/2020 publicou a Resolução nº 108 para alterar a resolução anterior, ampliando as atribuições definidas no Decreto nº 90.922, ao invés de apenas detalhá-las.

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

*I - executar, **dirigir** e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, **inspeção predial**, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

*1. Coletar dados de natureza técnica, **assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;** (...)*

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

*V - **Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;***

*VI - **Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade. técnicas de sua especialidade***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Apenas a título de exemplo, no inciso I o CFT acrescenta a atribuição para dirigir execução técnica, não prevista no Decreto 90.922. No inciso II acrescenta a atividade de assistência técnica na inspeção predial, assim como a análise e tratamento de resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, que também não estão previstas no Decreto nº 90.922. Nos incisos V o CFT suprime a exigência de compatibilidade de formação profissional para elaboração e execução de projetos, e no inciso VI suprime a exigência de formação específica para ministrar aulas.

Em relação ao porte do empreendimento, a Resolução do CFT trouxe a seguinte redação:

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, §1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente.

Pela comparação textual entre o Decreto 90.922 e as Resoluções 58/2019 e 108/2020 do CFT já se percebe que houve uma ampliação das atribuições.

Pelo Decreto, o Técnico somente pode projetar e dirigir edificações de até 80m² e desde que não constitua conjunto residencial. E em relação à reforma, somente pode realizá-las se não implicar em estrutura de concreto armado ou metálica.

Pelas Resoluções, o Técnico pode ampliar edificações de até 80m² e independente de se tratar de conjunto habitacional. Além disso, não há qualquer impedimento para as reformas.

Nota-se que em vários momentos as Resoluções nº 058/2018-CFT e nº 108/2020-CFT omitem ou acrescentam informações contidas no texto legal que - ao invés de detalhar o Decreto 90.922 - conduzem a interpretações distorcidas numa clara tentativa de ampliar as atribuições previstas pela legislação aos técnicos industriais sem, para tanto, exigir a devida formação acadêmica que os bancos escolares disponibilizam aos cidadãos.

A toda evidência as Resoluções do CFT extrapolam os limites da delegação legislativa da lei nº 13.639/18 e, em decorrência disto, o Conselho Federal de Engenharia – CONFEA – promoveu um estudo junto às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil para analisar detidamente todos os artigos da Resolução nº 58, alterada pela Resolução nº 108, ambas do CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

A conclusão do estudo realizado pelo CONFEA não foi outra se não a confirmação da inadequação das Resoluções do CFT ao Decreto Federal nº 90.922, na medida em que criam atribuições para os Técnicos Industriais que são de competência exclusivas dos engenheiros.

E neste ponto, a Lei nº 13.639, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais é clara ao dispor que o conflito de atribuições entre as normas do CFT com normas de outro Conselho, deve ser resolvida por resolução conjunta de ambos os Conselhos:

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Até o presente momento não foi editada resolução conjunta do CONFEA e do CFT e, dessa forma, as atribuições dos técnicos industriais são aquelas regulamentadas pelo Decreto nº 90.922, sem as inovações promovidas pela Resolução do CFT.

No caso, consta no projeto arquitetônico anexado ao edital da concorrência eletrônica nº 033/2024, que a obra terá área total de construção de 608,16m², ao passo que a atribuição dos técnicos se limita à edificação de 80m².

Dessa forma, constata-se que o porte do empreendimento extrapola, e muito, o limite de atuação dos técnicos.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, o CREA-MG presta os seguintes esclarecimentos ao Setor de licitação do Município de Salinas:

- i. Os Técnicos Industriais em Edificações e os Técnicos Industriais em Construção Civil não podem projetar e dirigir edificações de qualquer porte, mas apenas edificações de até 80m², e desde que não constitua conjunto residencial. Além disso, só podem realizar reformas que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.
- ii. Além destes limites, as atribuições são dos profissionais de graduação plena, do sistema CONFEA/CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

- iii. As resoluções do CFT não se sobrepõem ao Decreto Federal nº 90.922/1985, elas têm a finalidade apenas de detalhar as atribuições previstas no Decreto, mas nunca ampliá-las.

DO REQUERIMENTO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, o CREA-MG manifesta, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA de qualquer impugnação ao edital que pretenda estender a participação aos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil nas licitações que têm por objeto a construção de edificações com área superior a 80m².

Atenciosamente,

MARCOS VENICIUS
GERVASIO:5198635
3672

Assinado de forma digital por
MARCOS VENICIUS
GERVASIO:51986353672
Dados: 2024.09.19 16:08:39
-03'00'

Eng. Civil e de Seg. do Trabalho
Marcos Venícius Gervásio
Presidente do Crea-MG

Ao Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Salinas